



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239793 - MG(2025/0355733-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RENATA A. PEIXOTO - RJ161550
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276
RECORRIDO : BRUNO TAFAREU REZENDE ALA
ADVOGADO : MAURICIO LIMA COSTA - MG138459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA À LUZ DO RESP 1.061.530/RS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA 72/STJ E DECRETO-LEI N. 911/1969. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA (SÚMULAS 211/STJ, 282/STF). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. INOBSERVÂNCIA (ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento de veículo e, por consequência, descaracterizou a mora, revogando a liminar de busca e apreensão.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) houve violação dos arts. 141 e 492 do CPC e 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/1964; (iii) houve violação dos arts. 2º e 3º do Decreto-lei n. 911/1969; (iv) está configurado o dissídio jurisprudencial.

3. A prestação jurisdicional é suficiente e fundamentada quando o acórdão enfrenta a tese central, examina o REsp 1.061.530/RS e identifica, no caso, juros muito superiores a uma vez e meia a média de mercado, ausência de peculiaridades do bem e contexto

econômico adverso, concluindo pela desvantagem exagerada do consumidor. Mero inconformismo não caracteriza vício dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. Inviável o conhecimento das alegações fundadas nos arts. 141 e 492 do CPC e 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/1964 por ausência de prequestionamento, inclusive o ficto (arts. 1.022 e 1.025 do CPC), incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

5. Não há violação dos arts. 2º e 3º do Decreto-lei n. 911/1969 quando o afastamento da liminar decorre da não configuração da mora, em razão de abusividade dos encargos da normalidade; a medida de busca e apreensão pressupõe mora válida, o que não se verificou.

6. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e demonstração da similitude fático-jurídica (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239793 - MG(2025/0355733-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RENATA A. PEIXOTO - RJ161550
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276
RECORRIDO : BRUNO TAFAREU REZENDE ALA
ADVOGADO : MAURICIO LIMA COSTA - MG138459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA À LUZ DO RESP 1.061.530/RS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA 72/STJ E DECRETO-LEI N. 911/1969. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA (SÚMULAS 211/STJ, 282/STF). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. INOBSERVÂNCIA (ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento de veículo e, por consequência, descaracterizou a mora, revogando a liminar de busca e apreensão.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) houve violação dos arts. 141 e 492 do CPC e 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/1964; (iii) houve violação dos arts. 2º e 3º do Decreto-lei n. 911/1969; (iv) está configurado o dissídio jurisprudencial.

3. A prestação jurisdicional é suficiente e fundamentada quando o acórdão enfrenta a tese central, examina o REsp 1.061.530/RS e identifica, no caso, juros muito superiores a uma vez e meia a média de mercado, ausência de peculiaridades do bem e contexto

econômico adverso, concluindo pela desvantagem exagerada do consumidor. Mero inconformismo não caracteriza vício dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. Inviável o conhecimento das alegações fundadas nos arts. 141 e 492 do CPC e 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/1964 por ausência de prequestionamento, inclusive o ficto (arts. 1.022 e 1.025 do CPC), incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

5. Não há violação dos arts. 2º e 3º do Decreto-lei n. 911/1969 quando o afastamento da liminar decorre da não configuração da mora, em razão de abusividade dos encargos da normalidade; a medida de busca e apreensão pressupõe mora válida, o que não se verificou.

6. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e demonstração da similitude fático-jurídica (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (OMNI) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DO DEVEDOR. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão. O agravante alega abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato de financiamento de veículo, que estaria acima da média de mercado, e requer o reconhecimento da abusividade e a consequente descaracterização da mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato é abusiva; (ii) determinar se a abusividade dos juros é suficiente para descaracterizar a mora do devedor e, consequentemente, revogar a liminar de busca e apreensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A constituição em mora do devedor é requisito essencial para a concessão da liminar de busca e apreensão, conforme prevê a Súmula 72 do STJ e o art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, que permite a comprovação da mora por meio de notificação extrajudicial.

A jurisprudência do STJ, fixada no REsp nº 1.061.530/RS, estabelece que a estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano não caracteriza abusividade, salvo em casos excepcionais, em que a taxa

contratual excede uma vez e meia a taxa média de mercado, conforme divulgado pelo Banco Central.

No presente caso, constatou-se que a taxa de juros prevista no contrato supera em muito uma vez e meia a taxa média de mercado para a data sem qualquer peculiaridade que justificasse os valores, o que caracteriza desvantagem exagerada ao consumidor, preenchendo os requisitos para revisão da taxa de juros e descaracterização da mora.

A descaracterização da mora, com base na abusividade dos encargos contratuais, impede a continuidade da medida liminar de busca e apreensão, porquanto ausente o requisito legal de constituição em mora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato de financiamento é abusiva, o que descaracteriza a mora do devedor, impedindo a concessão de liminar de busca e apreensão no contexto de alienação fiduciária.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º; Súmula 72 do STJ; CDC, art. 51, §1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.20.015201-5/001, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, julgado em 09/09/2020 (e-STJ, fls. 277/278).

Os embargos de declaração de OMNI foram rejeitados (e-STJ, fls. 379-383).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, OMNI apontou (1) violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, I, do CPC; (2) violação dos arts. 141 e 492 do CPC; (3) violação dos arts. 2º e 3º do Decreto-lei n. 911/1969 e art. 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/1964; e (4) existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 387-424).

BRUNO TAFAREU REZENDE ALA (BRUNO) não apresentou contrarrazões (e-STJ, fl. 468).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 469-472).

É o relatório.

VOTO

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC; **(ii)** houve violação dos arts. 141 e 492 do CPC; **(iii)** houve violação dos arts. 2º e 3º do Decreto-lei n. 911/1969 e art. 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/1964; **(iv)** há dissídio jurisprudencial.

(1) Da alegada violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC

OMNI aponta violação dos arts. 489, § 1º, III a IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais teria incorrido em contradição e omissões no acórdão recorrido.

Alega que, sobre a contradição, em seus embargos de declaração, demonstraram que o acórdão reconheceu que a revisão da taxa é admitida em caso excepcionais e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, mas que, ao reconhecer a abusividade das taxas contratadas, fundamentou apenas no fato de ser uma vez e meia superior as taxas de mercado divulgadas pelo BACEN, sem analisar qualquer peculiaridade.

Afirma, ainda, que houve omissão com relação aos posicionamentos do STJ, assentados no REsp repetitivo 1.061.530/RS e REsp 2.015.514/PR e 1.821.182/RS, e que houve omissão com relação as características do contrato e elementos da relação jurídica.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal mineiro enfrentou, de modo expresse e fundamentado, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se verificando nenhuma omissão ou contradição não sanada.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais analisou o entendimento fixado no REsp 1.061.530/RS, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, fundamentou sua decisão nos termos nele fixados.

Confira-se:

(...) Em relação à discussão referente aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que (i) a estipulação superior a 12% a. a, por si só, não indica a abusividade e que (ii) a revisão da taxa pactuada é admitida em situações excepcionais, de acordo com as peculiaridades do caso concreto:

(...)

Entendo presente, ainda, abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, vez que, conforme entendimento deste Eg. TJMG, serão considerados abusivos os juros remuneratórios fixados em patamar superior a uma vez e meia da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para as mesmas operações e períodos.

Após consulta junto ao sítio eletrônico do BACEN, verifica-se que a taxa estipulada no contrato bancário (4,02% a. m. e 60,47% a. a.) é muito superior a uma vez e meia à média de mercado para 24/05/2023 (2,08 % a. m. e 28,08% a. a.).

Nota-se, que o bem financiado não apresenta qualquer peculiaridade que justifique a exorbitância dos juros.

(...)

Extrai-se que a situação da economia na época da contratação entrava-se prejudicada em razão da pandemia da Covid-19, e não restou demonstrada a renda do devedor fiduciário no contrato.

Portanto, restou cabalmente demonstrada a desvantagem exagerada ante as peculiaridades do caso concreto. (e-STJ, fls. 283/284)

Da análise do trecho do acórdão, verifica-se que o Tribunal mineiro, ao contrário do alegado por OMNI, não justificou sua decisão apenas no fato de ser uma e meia vez superior à média da taxa de mercado divulgada pelo BACEN, sendo contraditório e omissivo.

Na verdade, a Corte estadual constatou que era muito superior a uma vez e meia, que o bem financiado não apresentava qualquer peculiaridade e que a contratação ocorreu no período em que a economia encontrava-se prejudicada em razão da pandemia da Covid-19.

O fato de o Tribunal de Justiça de Minas Gerais não ter acolhido os argumentos da OMNI não implica em violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos levantados pelas partes, quando já tiver encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, como ocorre no presente caso.

Conclui-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses de OMNI. O que se observa é o mero inconformismo com o mérito do julgado, o que não autoriza a anulação do acórdão por vício de fundamentação.

Logo, não há o que se falar em violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC, razão pela qual esse ponto não deve prosperar.

(2) Da alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC e 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/1964

OMNI sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 141 e 492 do CPC, sob o fundamento de que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deveria ter se limitado ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, não podendo adentrar em questões de fato ou de direito não analisadas pelo juízo de primeiro grau de jurisdição.

Alega, ainda, que houve violação do art. 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64, uma vez que compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional disciplinar operações de crédito do sistema financeiro e limitar a remuneração das instituições financeiras.

De início, importante consignar que a controvérsia não foi debatida no acórdão recorrido sob o enfoque dos arts. 141 e 492 do CPC e 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/1964, indicado violado, nem mesmo nos embargos de declaração opostos por OMNI, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento, conforme pode ser verificado o inteiro do acórdão dos embargos de declaração.

Constata-se, na análise dos embargos de declaração, que a OMNI não enfrentou a matéria objeto do recurso, limitando-se a pleitear a revisão da taxa pactuada e a alegar a descaracterização da mora contratual.

A única menção que é feita aos arts. 141 e 492 do CPC e 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/1964 por OMNI para fins de prequestionamento nos seus embargos de declaração, é no último parágrafo em que afirma: *Alternativamente, requer sejam os embargos de declaração recebidos como prequestionamento da violação aos seguintes dispositivos legais: artigos 141, 492, 489, §1º, VI, 927, III, e 1.040, III, do CPC, artigos 2º, §2º, 3º, §3º, do Decreto-lei 911/69, e artigos 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64* (e-STJ, fl. 370); sem, contudo, vincular a qual tópico em específico.

Assim, não há que se falar seja de prequestionamento explícito, seja de prequestionamento ficto.

A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de tese jurídica inédita, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE. FALECIMENTO DO EXECUTADO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAPACIDADE DA PARTE. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE.
1. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão,

que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Na hipótese, a Corte local deixou de se pronunciar acerca de argumento indispensável, capaz de modificar o resultado do julgamento.

2. Ajuizada a ação em face de réu falecido previamente à propositura da demanda, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do de cujus, permitindo-se ao autor, na ausência de citação válida, emendar a petição inicial para corrigir o polo passivo, direcionando a demanda ao espólio. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de possibilitar que a recorrente emende a petição inicial e corrija o polo passivo.

(REsp n. 1.857.115/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de cobrança.

2. Conforme o art. 105, III, "a", da CRFB, não é cabível recurso especial fundado em violação de dispositivo constitucional ou em qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema, por força da Súmula 284/STF.

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após os embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial que não aponta ofensa ao art. 1.022 do CPC, por falta de prequestionamento, inclusive o ficto, na forma do art. 1.025 do CPC.

Súmula 211/STJ.

5. Nos termos da tese fixada por esta Corte no Tema 1076, "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo", situações não presentes na espécie.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. Segundo a jurisprudência desta Corte, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;

b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.687.365/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS PRETÉRITAS. SÚMULA 286/STJ.

1. Observa-se que o Tribunal de origem, ao dar provimento em parte à apelação, não analisou, sequer implicitamente, a tese de que os honorários deveriam ter sido fixados sobre o proveito econômico obtido, e não sobre o valor da condenação. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Se a parte recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação devidamente fundamentada de violação do art. 1.022 do CPC, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido da jurisprudência pacífica desta Corte: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula 286/STJ).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.402.286/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

Incide, quanto ao ponto, o óbice das Súmula n. 211 do STJ e 282 do STF, por analogia. Desse modo, verifica-se a inadmissibilidade do recurso especial.

(3) Da alegada violação dos arts. 2º e 3º do Decreto-lei n. 911/1969

OMNI alega que o acórdão recorrido violou os arts. 2º e 3º do Decreto-lei n. 911/69 ao dar provimento ao agravo de instrumento de BRUNO e revogar a liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que não há controvérsia a respeito do inadimplemento do contrato, da comprovação e notificação da mora e de que a controvérsia girou em torno suposta abusividade da taxa de juros, o que afastaria a mora do devedor, porém tal entendimento não estaria alinhado à jurisprudência pacífica do STJ.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que *a taxa estipulada no contrato bancário (4,02% a.m. e 60,47% a.a.) é muito superior a uma vez e meia à média de mercado para 24/05/2023 (2,08% a.m. e 28,08% a.a.). Nota-se, que o bem financiado não apresenta qualquer peculiaridade que justifique a exorbitância dos juros. (...) Extrai-se que a situação da economia na época da contratação entrava-se prejudicada em razão da pandemia da Covid-19 (...) Portanto, restou cabalmente demonstrada a desvantagem exagerada ante as peculiaridades do caso concreto (e-STJ, fl. 284).*

Diante disso, reputou ausente o requisito essencial, isto é, a mora válida e eficaz, razão pela qual revogou a liminar de busca e apreensão.

Esse entendimento afasta, por consequência, a alegada violação do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, uma vez que o acórdão observou o próprio comando do mencionado dispositivo, ao condicionar a medida à comprovação da mora, e verificou que a mora não se consolidou, em virtude da abusividade dos encargos remuneratórios.

Ademais, não houve desrespeito ao art. 2º do Decreto-lei n. 911/69, houve juízo de validade sobre a subsistência da mora diante das cláusulas reputadas abusivas, o que amolda corretamente a incidência do art. 3º e protege a própria finalidade do rito da busca e apreensão.

Além disso, o acórdão recorrido explicitou os fundamentos de compatibilidade entre o regime do Decreto-lei n. 911/69 e a disciplina do consumidor, destacando que a revisão de juros remuneratórios é admitida, quando comprovada desvantagem exagerada. Assim, preservou-se a essência do art. 3º, no sentido de que a concessão da liminar pressupõe a comprovação da mora.

No caso, a liminar de busca e apreensão não se sustenta, porque a mora não se aperfeiçoou juridicamente, uma vez que o encargo abusivo a descaracterizou. Sob a ótica da técnica decisória, não houve substituição do requisito legal, mas o reconhecimento de que ele jamais se consolidou em razão da abusividade contratual.

Portanto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao decidir, não violou os arts. 2º e 3º do Decreto-lei n. 911/69, mas o fez estritamente dentro de seus limites.

Nesse sentido, o inconformismo de OMNI não demonstra uma violação real da norma, limitando-se a divergir do mérito do acórdão recorrido, razão pela qual sua irresignação não deve prosperar.

(4) Do alegado dissídio jurisprudencial

OMNI sustenta, ainda, em suas razões recursais, a existência de divergência jurisprudencial sobre as violações dos arts. 141 e 492 do CPC, 2º e 3º do Decreto-lei n. 911/69 e 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/1964.

Sobre a alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC e 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/1964, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

No mesmo sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a redução da taxa de juros baseada apenas no fato de estar acima da média de mercado, sem considerar o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação, descumpre a orientação estabelecida pela Segunda Seção desta Corte.

Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. A mora do devedor é descaracterizada quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade", juros remuneratórios e capitalização dos juros, o que ocorreu no presente caso.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Sobre a alegada violação dos arts. 2º e 3º do Decreto-lei n. 911/69, da análise do recurso interposto, é possível verificar que OMNI não cumpriu com a tarefa no tocante ao dissídio interpretativo do recurso especial, que não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

A insurgência não atende aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois não foi realizado o cotejo analítico com indicação precisa dos trechos que configurem a similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados.

É assente nesta Corte Superior que a transcrição de excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico com a demonstração da similitude fática entre os julgados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.

1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ

3. O Tribunal de origem apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ"(EResp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).*

2. *Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdiccional.*

3. *No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.*

4. *Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.*

5. *O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.*

6. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

Por tal razão, não prospera o recurso especial sob enfoque do permissivo constitucional da alínea c.

Nessas condições, **CONHEÇO** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.239.793 / MG

Número Registro: 2025/0355733-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000244399531001 10000244399531002 10000244399531003 10000244399531004
43995496220248130000 50432029320248130702

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276

CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

RENATA A. PEIXOTO - RJ161550

RECORRIDO : BRUNO TAFAREU REZENDE ALA

ADVOGADO : MAURICIO LIMA COSTA - MG138459

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026